

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.940, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 473 do Decreto Lei n° 5.452 de 1º maio de 1943, que dispõe sobre a C.L.T. e dá outras providências.

Autor: Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
Relator: Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

PARECER VENCEDOR

I- RELATÓRIO

A propositura em tela, do nobre Deputado José Carlos Coutinho, visa a acrescentar mais uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho disciplinada no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurando aos pais ou responsáveis a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre para acompanhamento escolar dos filhos.

O Relator da matéria, Deputado Bonifácio de Andrade, apresentou parecer favorável à proposição, com emenda modificativa nos seguintes termos:

"Fica assegurada aos pais ou responsáveis, para acompanhamento escolar de seus filhos menores de 15 anos, a dispensa de meia jornada de trabalho por bimestre, nas cidades com mais de 50.000 habitantes".

Na reunião ordinária do dia 05 de junho do corrente ano, a Comissão rejeitou o parecer apresentado. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer vencedor.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor da matéria de *"proporcionar a maior integração entre os pais, os filhos e a escola ensejando, por conseguinte, positivas repercussões na formação da criança"*, devemos levar em consideração alguns aspectos relevantes numa análise crítica e minudente da proposta.

O projeto inicial e a emenda do relator, tais como redigidos, levam à ilação de que a ausência do empregado ao serviço, por bimestre escolar, poderá ocorrer mais de uma vez, basta que o número de filhos menores estudantes seja, por exemplo, igual ou superior a dois, sendo distintos os colégios e os horários de aula.

Desse modo, se aprovados, poderiam até ocasionar efeito diverso do pretendido, pois as empresas principalmente as de médio e pequeno porte, certamente, ao contratar empregados, optariam em não admitir aqueles em condições referidas na proposta.

Além do mais, a proposta é onerosa para as empresas e resulta inconveniente, uma vez que priva o empregador da disponibilidade da capacidade produtiva do empregado, e, ainda, impõe-lhe o ônus inerente ao pagamento do salário.

No mundo globalizado em que vivemos, o que se tem buscado é a flexibilização das relações de trabalho, possibilitando às partes - trabalhador e empresa - estabelecerem, diretamente ou através de suas entidades sindicais, a regulamentação de suas relações sem total subordinação do Estado, procurando regulá-las na forma que melhor atenda aos interesses de cada um, trocando-se recíprocas concessões.

Assim, entendemos que a questão sob análise deve ser objeto de negociação entre as partes interessadas, empresários e trabalhadores, e não imposta casuisticamente por via legislativa, através de norma cogente.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.940, de 2000.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado **FLÁVIO ARNS**

20644900.156